



Número: **0810352-51.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **26/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0803410-85.2022.8.14.0005**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THIAGO SILVA DE SOUSA (PACIENTE)	EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO)
juiz 2 vara criminal altamira (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10629149	13/08/2022 08:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
10593789	13/08/2022 08:31	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
10593794	13/08/2022 08:31	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
10593799	13/08/2022 08:31	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810352-51.2022.8.14.0000**

PACIENTE: THIAGO SILVA DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ 2 VARA CRIMINAL ALTAMIRA

**RELATOR(A):** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0810352-51.2022.8.14.0000

IMPETRANTE: EDINALDO CARDOSO REIS.

PACIENTE: THIAGO SILVA DE SOUSA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ALTAMIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CPB. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, SENDO A MESMA MOTIVADA NA GRAVIDADE DO DELITO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA. IMPROCEDÊNCIA. *DECISUM* FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INVIABILIZANDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO



ARTIGO 319 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alegação de falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo a mesma motivada na gravidade do delito e ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema é descabida, visto que a custódia se faz imprescindível para a garantia da ordem pública, em consequência da autoridade inquinada coatora entender que a conduta do paciente no crime põe em risco a paz social, visto que o crime imputado ao coacto é de elevada gravidade, como fundamentado no *decisum*, o *periculum libertatis* está excessivamente comprovado, à medida que se faz necessário garantir a ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delituosa, pois o paciente possui extenso histórico de investigações criminais, por delitos distintos, o que inviabiliza, inclusive, a sua substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP;

2. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade em conhecer e denegar a Ordem do presente *Habeas Corpus*, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Bezerra Pinheiro Maia Junior.

Belém. (PA), 11 de agosto de 2022.

Desembargador RÔMULO NUNES

*Relator*



## RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de THIAGO SILVA DE SOUSA, preso em flagrante delito no dia 23/06/2022, sendo a custódia convertida em preventiva no dia 15/07/2022, acusado da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB, preso em flagrante delito no dia 23/06/2022, sendo convertida em preventiva no dia 15/07/2020, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

O impetrante alega que a custódia do paciente, se deu em razão de diálogo entre o coacto e o corrêu Leonardo Alves Silva, via mensagem por telefone celular, onde em dado momento o paciente disse as seguintes textuais: “eu dei nele”, sendo referida afirmação entendida pela autoridade policial como uma confissão da autoria do homicídio em apuração e que ao ser interrogado na presença da autoridade policial, se sentiu pressionado a dizer que aquela fala era sobre a morte da vítima.

Aduz também que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* pela falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo a mesma motivada na gravidade do delito e ausência dos requisitos autorizadores da prisão. Ao final, requer o deferimento da medida liminar de urgência, para conceder ao coacto o benefício de aguardar em liberdade, sendo expedido alvará de soltura.

A medida liminar requerida foi indeferida (Doc. Id. nº 10413570 - páginas 1 e 2), as informações foram prestadas e anexadas ao *writ* (Doc. Id. nº 10439546 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *Habeas Corpus* (Doc. Id. nº 10474706 - páginas 1 e 2).

É o relatório.



## VOTO

Consta dos autos que, no dia 17/06/2022, por volta das 05H00, na Travessa Capitão Pereira, Bairro Brasília, município de Altamira, Estado do Pará o paciente na companhia do corréu LEONARDO ALVES DA SILVA, tiraram a vida da vítima FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA.

O relatório de investigação e os depoimentos colhidos indicam que a motivação do crime seria decorrente da rivalidade entre facções criminosas, uma vez que o ofendido seria integrante de facção criminosa rival à que o paciente e o corréu integram, visto que as facções têm um objetivo muito claro de ceifar a vida de todo e qualquer integrante e/ou simpatizante da facção rival, em ordem a consolidar o seu domínio na região.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, SENDO A MESMA MOTIVADA NA GRAVIDADE DO DELITO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO

Verificando os autos, o impetrante não juntou cópia do decreto preventivo, mas, em consulta ao Sistema Pje obteve-se o referido *decisum* e, denota-se que tal argumento não merece prosperar, visto que o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva por subsistirem os requisitos autorizadores.

Restou configurado a presença do *fumus comissi delicti* pelas provas colhidas nos autos, por sua vez, a necessidade da prisão cautelar do paciente encontra-se escorreitamente motivada em dados concretos, visto que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública, em consequência da autoridade inquinada coatora entender que a conduta do paciente no crime põe em risco a paz social, visto que o delito imputado ao coacto é de elevada gravidade, gerando violência e criminalidade, conforme se lê nos trechos da decisão *in verbis*:

[...]Inicialmente, em se tratando de crime envolvendo homicídio, cabível a



decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva.

Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delict*, consistentes na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Consta nos autos depoimentos de testemunhas que mencionam a relação da vítima com organização criminosa e constantemente mencionava este vínculo nos locais em que estava.

Em sede policial, Loyane Alves Castro relatou que seu ex companheiro Leonardo Alves da Silva participou do homicídio e que organizou uma armadilha para que a vítima fosse alvejada. A motivação do crime seria pelo investigado ser de organização criminosa oposta.

De igual maneira, nos autos do processo nº 0802911-04.2022.8.14.0005 em que se realizou busca e apreensão domiciliar em desfavor de Thiago Silva de Sousa, onde foram encontradas armas e um celular (IMEI nº 352.432.981.221.772, Samsung, galaxy A11). No aparelho telefônico, o investigado confessa o crime para um conhecido.

Interrogado, Thiago Silva de Sousa confessou o crime, informando que a arma utilizada foi a apreendida pela Polícia Civil.

Assim, há indícios de que Leonardo Alves da Silva e Thiago Silva de Sousa foram os autores do crime de homicídio face à vítima Flávio Oliveira da Silva.

A materialidade do crime comprovada na declaração de óbito acostada no id nº 69034978 - Pág. 3.

De igual sorte, entendo que o *periculum libertatis* está sobejamente comprovado, à



medida que se faz necessário garantir a ordem pública, haja vista o risco de reiteração delituosa, uma vez que os investigados possuem extenso histórico de investigações criminais em seus nomes por delitos distintos.

Leonardo Alves da Silva possui antecedentes criminais, coligidos a seguir:

- a) Procedimento nº 00118418320188140005 - Execução da pena.
- b) Procedimento nº 0014644-73.2017.8.14.0005 - Ação Penal, 1º Vara Criminal de Altamira.
- c) Procedimento nº 0010942-56.2016.8.14.0005 - Ação Penal, 1º Vara Criminal de Altamira.

Thiago Silva de Sousa possui antecedentes criminais, listados a seguir:

- a) Procedimento nº 0800054-82.2022.8.14.0005 - Ação Penal, 2º Vara Criminal de Altamira.
- b) Procedimento nº 0802450-32.2022.8.14.0005 - Inquérito Policial, 2º Vara Criminal de Altamira.
- c) Procedimento nº 0802911-04.2022.8.14.0005 - Inquérito Policial, 2º Vara Criminal de Altamira.
- d) Procedimento nº 0803144-98.2022.8.14.0005 - Auto de prisão em flagrante, 1º Vara Criminal de Altamira.

Dessa forma, entendo que a prisão preventiva é medida que se impõe.

Friso que o crime ora analisado foi cometido mediante utilização de arma de fogo, indicando modo de agir violento, o que constantemente vem perturbando a comunidade de Altamira/PA e influenciando diretamente na ordem pública.



Por fim, entendo que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, por si só, não são suficientes para a presente situação, haja vista que ambos possuem reiteração delituosa.

Diante disso, decreto a prisão preventiva de Leonardo Alves da Silva e Thiago Silva de Sousa, para fins de garantia da ordem pública, com base nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP.[...]

Assim, ao contrário do que tentam fazer crer o impetrante, a decisão ora hostilizada não acarreta constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública, como escorreitamente fundamentado pelo juízo a quo, o *periculum libertatis* está excessivamente comprovado, à medida que se faz necessário garantir a ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delituosa, pois o paciente possui extenso histórico de investigações criminais, por delitos distintos, o que inviabiliza, inclusive, a substituição da custódia extrema por outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

[Ante o exposto, conheço e denego a Ordem do presente Habeas Corpus, tudo nos termos da fundamentação, diante da justificativa apresentada para a decretação da custódia.](#)

Belém. (PA), 11 de agosto de 2022.

Desembargador RÔMULO NUNES

*Relator*

Belém, 11/08/2022





Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de THIAGO SILVA DE SOUSA, preso em flagrante delito no dia 23/06/2022, sendo a custódia convertida em preventiva no dia 15/07/2022, acusado da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB, preso em flagrante delito no dia 23/06/2022, sendo convertida em preventiva no dia 15/07/2020, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

O impetrante alega que a custódia do paciente, se deu em razão de diálogo entre o coacto e o corrêu Leonardo Alves Silva, via mensagem por telefone celular, onde em dado momento o paciente disse as seguintes textuais: “eu dei nele”, sendo referida afirmação entendida pela autoridade policial como uma confissão da autoria do homicídio em apuração e que ao ser interrogado na presença da autoridade policial, se sentiu pressionado a dizer que aquela fala era sobre a morte da vítima.

Aduz também que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* pela falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo a mesma motivada na gravidade do delito e ausência dos requisitos autorizadores da prisão. Ao final, requer o deferimento da medida liminar de urgência, para conceder ao coacto o benefício de aguardar em liberdade, sendo expedido alvará de soltura.

A medida liminar requerida foi indeferida (Doc. Id. nº 10413570 - páginas 1 e 2), as informações foram prestadas e anexadas ao *writ* (Doc. Id. nº 10439546 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *Habeas Corpus* (Doc. Id. nº 10474706 - páginas 1 e 2).

É o relatório.



Consta dos autos que, no dia 17/06/2022, por volta das 05H00, na Travessa Capitão Pereira, Bairro Brasília, município de Altamira, Estado do Pará o paciente na companhia do corréu LEONARDO ALVES DA SILVA, tiraram a vida da vítima FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA.

O relatório de investigação e os depoimentos colhidos indicam que a motivação do crime seria decorrente da rivalidade entre facções criminosas, uma vez que o ofendido seria integrante de facção criminosa rival à que o paciente e o corréu integram, visto que as facções têm um objetivo muito claro de ceifar a vida de todo e qualquer integrante e/ou simpatizante da facção rival, em ordem a consolidar o seu domínio na região.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, SENDO A MESMA MOTIVADA NA GRAVIDADE DO DELITO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO

Verificando os autos, o impetrante não juntou cópia do decreto preventivo, mas, em consulta ao Sistema Pje obteve-se o referido *decisum* e, denota-se que tal argumento não merece prosperar, visto que o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva por subsistirem os requisitos autorizadores.

Restou configurado a presença do *fumus comissi delicti* pelas provas colhidas nos autos, por sua vez, a necessidade da prisão cautelar do paciente encontra-se escorreitamente motivada em dados concretos, visto que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública, em consequência da autoridade inquinada coatora entender que a conduta do paciente no crime põe em risco a paz social, visto que o delito imputado ao coacto é de elevada gravidade, gerando violência e criminalidade, conforme se lê nos trechos da decisão *in verbis*:

[...]Inicialmente, em se tratando de crime envolvendo homicídio, cabível a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões



suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva.

Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delict*, consistentes na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Consta nos autos depoimentos de testemunhas que mencionam a relação da vítima com organização criminosa e constantemente mencionava este vínculo nos locais em que estava.

Em sede policial, Loyane Alves Castro relatou que seu ex companheiro Leonardo Alves da Silva participou do homicídio e que organizou uma armadilha para que a vítima fosse alvejada. A motivação do crime seria pelo investigado ser de organização criminosa oposta.

De igual maneira, nos autos do processo nº 0802911-04.2022.8.14.0005 em que se realizou busca e apreensão domiciliar em desfavor de Thiago Silva de Sousa, onde foram encontradas armas e um celular (IMEI nº 352.432.981.221.772, Samsung, galaxy A11). No aparelho telefônico, o investigado confessa o crime para um conhecido.

Interrogado, Thiago Silva de Sousa confessou o crime, informando que a arma utilizada foi a apreendida pela Polícia Civil.

Assim, há indícios de que Leonardo Alves da Silva e Thiago Silva de Sousa foram os autores do crime de homicídio face à vítima Flávio Oliveira da Silva.

A materialidade do crime comprovada na declaração de óbito acostada no id nº 69034978 - Pág. 3.

De igual sorte, entendo que o *periculum libertatis* está sobejamente comprovado, à medida que se faz necessário garantir a ordem pública, haja vista o risco de reiteração delituosa, uma vez que os investigados possuem extenso histórico de investigações criminais em seus nomes por delitos distintos.



Leonardo Alves da Silva possui antecedentes criminais, coligidos a seguir:

- a) Procedimento nº 00118418320188140005 - Execução da pena.
- b) Procedimento nº 0014644-73.2017.8.14.0005 - Ação Penal, 1º Vara Criminal de Altamira.
- c) Procedimento nº 0010942-56.2016.8.14.0005 - Ação Penal, 1º Vara Criminal de Altamira.

Thiago Silva de Sousa possui antecedentes criminais, listados a seguir:

- a) Procedimento nº 0800054-82.2022.8.14.0005 - Ação Penal, 2º Vara Criminal de Altamira.
- b) Procedimento nº 0802450-32.2022.8.14.0005 - Inquérito Policial, 2º Vara Criminal de Altamira.
- c) Procedimento nº 0802911-04.2022.8.14.0005 - Inquérito Policial, 2º Vara Criminal de Altamira.
- d) Procedimento nº 0803144-98.2022.8.14.0005 - Auto de prisão em flagrante, 1º Vara Criminal de Altamira.

Dessa forma, entendo que a prisão preventiva é medida que se impõe.

Friso que o crime ora analisado foi cometido mediante utilização de arma de fogo, indicando modo de agir violento, o que constantemente vem perturbando a comunidade de Altamira/PA e influenciando diretamente na ordem pública.

Por fim, entendo que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, por si só, não são suficientes para a presente situação, haja vista que ambos possuem reiteração delituosa.



Diante disso, decreto a prisão preventiva de Leonardo Alves da Silva e Thiago Silva de Sousa, para fins de garantia da ordem pública, com base nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP.[...]

Assim, ao contrário do que tentam fazer crer o impetrante, a decisão ora hostilizada não acarreta constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública, como escorreitamente fundamentado pelo juízo a quo, o *periculum libertatis* está excessivamente comprovado, à medida que se faz necessário garantir a ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delituosa, pois o paciente possui extenso histórico de investigações criminais, por delitos distintos, o que inviabiliza, inclusive, a substituição da custódia extrema por outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

[Ante o exposto, conheço e denego a Ordem do presente Habeas Corpus, tudo nos termos da fundamentação, diante da justificativa apresentada para a decretação da custódia.](#)

Belém. (PA), 11 de agosto de 2022.

Desembargador RÔMULO NUNES

*Relator*



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0810352-51.2022.8.14.0000

IMPETRANTE: EDINALDO CARDOSO REIS.

PACIENTE: THIAGO SILVA DE SOUSA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ALTAMIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CPB. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, SENDO A MESMA MOTIVADA NA GRAVIDADE DO DELITO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA. IMPROCEDÊNCIA. *DECISUM* FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INVIABILIZANDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alegação de falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo a mesma motivada na gravidade do delito e ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema é descabida, visto que a custódia se faz imprescindível para a garantia da ordem pública, em consequência da autoridade inquinada coatora entender que a conduta do paciente no crime põe em risco a paz social, visto que o crime imputado ao coacto é de elevada gravidade, como fundamentado no *decisum*, o *periculum libertatis* está excessivamente comprovado, à medida que se faz necessário garantir a ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delituosa, pois o paciente possui extenso histórico de investigações criminais, por delitos distintos, o que inviabiliza, inclusive, a sua substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP;

2. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.



## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade em conhecer e denegar a Ordem do presente *Habeas Corpus*, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Bezerra Pinheiro Maia Junior.

Belém. (PA), 11 de agosto de 2022.

Desembargador RÔMULO NUNES

*Relator*

